

REGULAMENTO DE ARBITRAGEM  
DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO  
E ARBITRAGEM ACIF - CMAA



Câmara de Mediação  
e Arbitragem ACIF

# REGULAMENTO DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ACIF - CMAA

## I - DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS

1.1 Câmara de Mediação e Arbitragem ACIF - CMAA. A Câmara de Mediação e Arbitragem ACIF (abreviadamente "CMAA") é um órgão independente da Associação Comercial e Industrial de Florianópolis, que responde pela administração de procedimentos arbitrais e de outros métodos extrajudiciais de solução de controvérsias. A CMAA não soluciona as controvérsias que lhe são submetidas, cabendo a função decisória ao(s) árbitro(s), de acordo com o presente Regulamento de Arbitragem (o "Regulamento").

1.2 Sujeição ao Regulamento. As partes que ajustarem, mediante convenção de arbitragem, submeter qualquer controvérsia à Câmara de Mediação e Arbitragem da ACIF - CMAA ou, simplesmente, à câmara ou ao centro de arbitragem pertencente à ACIF, aceitam e ficam vinculadas ao presente Regulamento, à Tabela de Custas e ao Estatuto da Câmara.

1.3 Alterações no Regulamentos. As partes poderão alterar o procedimento de arbitragem. A CMAA reserva-se à prerrogativa de deixar de processar qualquer arbitragem que não obedeça este Regulamento ou cuja convenção ou termo promova alteração sobre a organização e condução administrativa dos trabalhos ou implique infração à legislação aplicável. Compete à CMAA decidir se eventual alteração implicará modificação dos custos, despesas e honorários devidos.

1.4 Versão do Regulamento. Sempre que não indicado pelas partes na convenção de arbitragem, aplicar-se-á ao procedimento a versão do Regulamento em vigor na data do protocolo do pedido de instituição de arbitragem.

1.5 Inexistência de Convenção de Arbitragem. Na falta de convenção de arbitragem, poderá a parte interessada, indicando para tanto as informações previstas no artigo 3.1 deste regulamento, requerer à CMAA que proceda um convite não obrigatório à(s) outra(s) parte(s) para composição da controvérsia pela via arbitral.

## II - DAS NOTIFICAÇÕES E DOS PRAZOS

2.1 Meios de Comunicação. Caso não exista disposição contrária no Termo de Arbitragem, as notificações e comunicações serão efetuadas sempre por carta, com confirmação de recebimento, reputando-se o prazo de postagem aquele da prática do ato. Independente da apresentação da via física na Secretaria da CMAA ou de seu encaminhamento por correio, poderá a parte encaminhar mensagem eletrônica endereçada à Secretaria e/ou aos árbitros e às outras partes, conforme previsto no Termo de Arbitragem.

2.2 Número de Vias. Todo documento endereçado ao Tribunal Arbitral deverá ser encaminhado à Secretaria da Câmara, em número de vias equivalentes ao de árbitros nomeados, de partes e um exemplar para arquivo na Secretaria da CMAA. Os documentos, sob a responsabilidade da parte, poderão ser entregues em suporte digital. Não serão aceitos documentos apresentados em número de vias insuficientes.

2.3 Encaminhamento de Comunicações pela CMAA. Todas as comunicações e documentos remetidos pela Secretaria da CMAA serão enviados aos endereços por último informados pelas partes e árbitros. Na hipótese de haver procuradores constituídos pelas partes, as comunicações a eles dirigidas e endereçadas, salvo pedido da parte em sentido contrário. Caso não tenha sido informado o endereço pela própria parte ou seu procurador, a comunicação será efetuada no endereço em que tiver sido realizada a primeira intimação.

2.4 Traduções. Documentos em idioma estrangeiro serão vertidos para o Português por tradução simples, quando necessário, a critério do Presidente da Câmara ou do Tribunal Arbitral.

2.5 Contagem de Prazos. Os prazos se contarão em dias úteis. A contagem do prazo se inicia a partir do dia útil seguinte ao da entrega da via física da comunicação ou da notificação, e serão contados excluindo-se o dia do recebimento da notificação e incluindo-se o do vencimento. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em data em que não houver expediente na CMAA.

2.6 Alteração dos Prazos. Os prazos previstos neste Regulamento e a forma de sua contagem poderão ser modificados, a critério dos árbitros ou do Presidente da Câmara, previamente à constituição do Tribunal Arbitral. Caberá aos árbitros, ao longo do procedimento, fixar prazos para cumprimento de providências processuais. As partes poderão, desde que aprovado pelo Tribunal Arbitral, modificar os prazos deste Regulamento.

2.7 Prazo Regulamentar. Na ausência de prazo estipulado neste Regulamento ou no Termo de Arbitragem para determinada providência será considerado o prazo de 5 (cinco) dias, caso outro prazo não seja determinado pelo Tribunal Arbitral.

### **III - INSTITUIÇÃO DA ARBITRAGEM**

3.1 Pedido de Instituição. A parte que desejar instituir arbitragem notificará a CMAA, na pessoa de seu Presidente, mediante protocolo ou carta registrada, em pelo menos 2 (duas) vias, contendo:

- a) documento que contenha a convenção de arbitragem, prevendo a competência da CMAA para administrar o procedimento;
- b) procuração de eventuais patronos com poderes bastantes;
- c) indicação resumida da matéria que será objeto da arbitragem;
- d) valor estimado da controvérsia;
- e) nome e qualificação completa das partes envolvidas na arbitragem e documentos que comprovem poderes do signatário;
- f) indicação da sede, idioma, lei ou normas jurídicas aplicáveis à arbitragem nos termos do contrato;
- g) indicação do árbitro que nomeou ou sugestão de 3 (três) possíveis árbitros a ser encaminhada a outra parte, em caso de arbitragem com árbitro único, obedecendo, conforme o caso, o previsto no artigo 4.1.1;
- h) comprovante de pagamento da Taxa de Registro, não reembolsável, da CMAA.

3.1.1 Quando demandas forem formuladas com base em mais de uma convenção de arbitragem, caberá à parte requerente indicar a respectiva convenção de arbitragem sob a qual cada demanda está sendo formulada.

3.1.2 O requerente poderá apresentar, junto com o requerimento, qualquer documento ou informação que considere apropriado ou que possa contribuir para a resolução do litígio de maneira eficiente.

3.2 Pedido Incompleto e Arquivamento. Caso os requisitos do artigo 3.1 não sejam atendidos, a Secretaria estabelecerá prazo para tanto. Não havendo cumprimento das exigências no prazo fixado, o requerimento de instauração da arbitragem será arquivado, sem prejuízo de nova solicitação.

3.3 Comunicação ao Requerido. A Secretaria da CMAA enviará ao requerido, no endereço físico informado pelo requerente, uma via da solicitação de arbitragem e de seus anexos, cópia deste Regulamento e a relação dos nomes que integram o Corpo de Árbitros, notificando-o para, no prazo de 10 (dez) dias, contado de seu recebimento, manifestar-se sobre a solicitação de instituição da arbitragem ou eventual interesse em reconvir, informando nome, qualificação completa, incluindo endereço físico e eletrônico, seu e de seu advogado.

3.3.1 Se o requerido não for encontrado, o requerente deverá fornecer novo endereço à Secretaria ou promover, ele mesmo, a notificação do requerido.

3.3.2 O requerido, em sua manifestação, deverá indicar seu árbitro, obedecendo, conforme o caso, o previsto no artigo 4.1.1.

3.3.3 Em caso de arbitragem julgada por árbitro único, caberá ao requerido indicar se aceita algum nos nomes sugeridos pelo requerente. Na hipótese de o requerido não aceitar qualquer dos nomes sugeridos e as partes não chegarem a um acordo previamente à apresentação da manifestação do requerido, a escolha do árbitro único será efetuada pelo Presidente da CMAA, nos termos do artigo 4.4.

3.4 Reconvenção. Havendo interesse em reconvir, a manifestação do requerido deverá conter também:

- a) indicação resumida da matéria que será objeto da reconvenção;
- b) valor da demanda reconvenicional.

3.5 Falta de Manifestação ou Recusa. Na hipótese de uma das partes se recusar ou se abster de participar da arbitragem baseada em convenção de arbitragem que indique este Regulamento ou CMAA como instituição que administrará o feito, esta deverá prosseguir, não impedindo que o Tribunal Arbitral profira a sentença, devendo a parte ausente ser comunicada de todos os atos do procedimento na forma deste Regulamento, ficando aberta a possibilidade para que intervenha a qualquer tempo, assumindo o procedimento no estado em que se encontrar.

3.6 Arbitralidade e Conexão. Antes de constituído o Tribunal Arbitral, o Presidente da CMAA examinará: (i) objeções sobre a existência, validade ou eficácia da convenção de arbitragem que possam ser resolvidas de pronto, independentemente de produção de provas, assim como examinará (ii) pedidos relacionados à conexão e reunião de demandas.

Em ambos os casos, o Tribunal Arbitral, após constituído, decidirá sobre sua jurisdição, confirmando ou modificando a decisão anteriormente prolatada. Na eventualidade de conexão com arbitragem em andamento, o Presidente poderá determinar que a decisão sobre a reunião dos feitos seja tomada pelo Tribunal Arbitral constituído.

## **IV - DOS ÁRBITROS**

4.1 Capacidade para ser Árbitro. Poderão ser nomeados árbitros tanto os integrantes do Corpo de Árbitros da CMAA como outros que dela não façam parte, desde que sejam pessoas capazes, de ilibada reputação e de confiança das partes, devendo o Presidente do Tribunal Arbitral ser preferencialmente escolhido pelos árbitros entre os nomes que integram o Corpo de Árbitros, observada a convenção de arbitragem.

4.1.1 Na hipótese de a indicação ser de profissional que não integre o Corpo de Árbitros, deverá ela ser acompanhada do respectivo currículo, que será submetido à aprovação do Presidente da CMAA.

4.1.2 A indicação de árbitro para atuar como Presidente do Tribunal de nome que não integre o Corpo de Árbitros dependerá da aprovação do Presidente da CMAA.

4.2 Número de Árbitro do Procedimento. Quando as partes não houverem definido na convenção de arbitragem o número de árbitros que atuarão no procedimento arbitral ou não chegarem a um consenso a esse respeito até o término do prazo para apresentação da resposta ao pedido de arbitragem (artigo 3.3), caberá ao Presidente da CMAA definir se haverá nomeação de árbitro único ou de três árbitros, considerando-se a complexidade e o valor do litígio, devendo a indicação se dar na forma deste Regulamento.

4.3 Forma de Nomeação dos Árbitros. Salvo convenção em contrário, caso as partes optem pela constituição de Tribunal Arbitral com 3 (três) membros, caberá a cada uma delas a nomeação de um árbitro nas manifestações previstas nos artigos 3.1 e 3.3, e aos árbitros por elas indicados a nomeação do árbitro que presidirá o Tribunal Arbitral, no prazo de 10 (dez) dias da confirmação da última de suas nomeações pelo Presidente da CMAA.

4.3.1 Se qualquer das partes deixar de indicar árbitro ou os árbitros indicados pelas partes deixarem de indicar o terceiro árbitro, o Presidente da CMAA fará essa nomeação dentre os membros integrantes do Corpo de Árbitros.

4.3.2 No caso de arbitragem com múltiplas partes, como requerentes e/ou requeridas, não havendo convenção ou posterior consenso sobre a forma de indicação de árbitro pelas partes, o Presidente da CMAA deverá nomear todos os membros do Tribunal Arbitral entre os integrantes do Corpo de Árbitros, indicando um deles para atuar como Presidente.

4.4 Árbitro Único. Quando a convenção de arbitragem estabelecer a solução da controvérsia por árbitro único, este deverá ser indicado de comum acordo pelas partes, até o término do prazo para apresentação da resposta ao pedido de arbitragem (artigo 3.3). Após esse prazo, na falta de consenso, o árbitro único será nomeado pelo Presidente da CMAA, dentre os integrantes do Corpo de Árbitros.

4.4.1 A instituição e o processamento da arbitragem com árbitro único obedecerá ao mesmo procedimento previsto neste Regulamento para as arbitragens conduzidas por Tribunal Arbitral.

4.4.2 A expressão "Tribunal Arbitral", neste Regulamento, aplica-se indiferentemente ao Árbitro Único ou ao Tribunal Arbitral.

4.5 Questionário e Revelação. Indicado o árbitro, a Secretaria da CMAA solicitará a ele que, no prazo de 10 (dez) dias, responda a questionário de conflito de interesse e disponibilidade, devendo ainda informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, em relação às partes, a seus patronos ou à controvérsia submetida à sua apreciação, bem como declarar por escrito que possui disponibilidade necessária para conduzir a arbitragem de forma eficiente.

4.5.1 Quando da nomeação do Presidente do Tribunal Arbitral, caberá a este manifestar sua aceitação, responder ao questionário e revelar às Partes eventuais circunstâncias quanto à sua imparcialidade e independência na forma prevista neste artigo 4.5.

4.5.2 As respostas aos questionários e a eventuais fatos relevantes informados pelos nomeados serão encaminhados às Partes, oportunidade em que lhes será conferido prazo de 10 (dez) dias para manifestação e eventual impugnação, nos termos do artigo 4.7.

4.6 Impedimentos. Não pode ser nomeado árbitro aquele que:

- a) for parte do litígio;
- b) tenha participado na solução do litígio, como mandatário de uma das partes, prestado depoimento como testemunha, atuado como perito, ou apresentado parecer;
- c) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de uma das partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos;
- d) for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até segundo grau, do advogado ou procurador de uma das partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos;
- e) participar de órgão de direção ou administração de pessoa jurídica parte no litígio ou que seja acionista ou sócio;
- f) for amigo íntimo ou inimigo de uma das partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos;
- g) for credor ou devedor de uma das partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos, ou de seu cônjuge, ou ainda de parentes, em linha reta ou colateral, até terceiro grau;
- h) for herdeiro presuntivo, donatário, empregador, empregado de uma das partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos;
- i) receber dádivas antes ou depois de iniciado o litígio, aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa ou fornecer recursos para atender às despesas do processo;
- j) for interessado, direta ou indiretamente, no julgamento da causa, em favor de uma das partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos;
- k) ter atuado como mediador ou conciliador, na controvérsia, antes da instituição da arbitragem, salvo expressa concordância das partes;
- l) tenha interesse econômico relacionado com qualquer das partes, administradores, representantes e/ou de seus patronos.

4.6.1 O candidato a árbitro ou aquele já incumbido da função, deve declarar no primeiro momento o próprio impedimento e recusar a nomeação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por ambas as partes.

4.7 Impugnação. Qualquer parte poderá opor-se à nomeação do árbitro por falta de independência e imparcialidade, ou por outro motivo justificado, no prazo de 10 (dez) dias, contados: (a) da apresentação às partes do questionário de conflito de interesse e disponibilidade e demais informações reveladas (artigo 4.5); ou (b) do conhecimento do fato que não tenha sido objeto de revelação pelo árbitro.

4.8 Procedimento da Impugnação. Em caso de impugnação, será o árbitro intimado pela Secretaria da CMAA para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, concedendo-se vista da manifestação às partes por igual prazo. A impugnação será decidida, em até 30 (trinta) dias por Comitê especialmente criado para esse fim, a ser composto por 3 (três) integrantes do Corpo de Árbitros da CMAA, nomeados pelo Presidente da CMAA.

4.9 Confirmação da nomeação. Não havendo impugnação das partes, ou quando esta for julgada improcedente, o Presidente da CMAA confirmará a nomeação dos árbitros indicados pela parte ou do árbitro presidente, conforme o caso, e estes firmarão Termo de Independência, em 5 (cinco) dias, com a aceitação formal do encargo, para todos os efeitos, intimando-se as partes para elaboração do Termo de Arbitragem.

4.10 Substituição do Árbitro. Se algum árbitro for declarado impedido ou suspeito ou ficar impossibilitado para o exercício da função ou vier a falecer, será ele substituído por outro, indicado pela mesma parte. Caso o impedimento recaia sobre o Presidente do Tribunal Arbitral, será ele substituído por nova indicação dos demais árbitros. Em ambos os casos, na omissão destes, a indicação será realizada pelo Presidente da CMAA dentre os integrantes do Corpo de Árbitros.

## V - SEDE, DIREITO APLICÁVEL E IDIOMA

5.1 Sede da Arbitragem. As arbitragens poderão ser sediadas em qualquer localidade e, na falta de convenção entre as partes, o local de seu desenvolvimento será determinado provisoriamente pelo Presidente da CMAA, para eventuais providências preliminares, e pelo Tribunal Arbitral em definitivo, após ter sido instalado.

5.1.1 Os atos do procedimento arbitral poderão ocorrer em local diverso ao da sede, a critério do Tribunal Arbitral.

5.2 Direito Aplicável. O Tribunal Arbitral adotará as regras de direito e corporativas escolhidas pelas partes para solução da controvérsia, devendo decidir a respeito em caso de omissão ou divergência entre as partes, hipótese em que terá em consideração as normas de conflito de leis, se aplicáveis.

5.3 Julgamento por Equidade. A permissão para que o Tribunal Arbitral julgue por equidade deve ser expressa na convenção arbitral ou no Termo de Arbitragem, que para esse fim deverá ser assinado por todas as partes.

5.4 Idioma. A arbitragem será conduzida no idioma convencionado pelas Partes e, na falta de acordo, no idioma definido pelo Tribunal Arbitral, consideradas todas as circunstâncias relevantes, inclusive o contrato.

## VI - DO TERMO DE ARBITRAGEM

6.1 Preparação e Conteúdo do Termo de Arbitragem. Após a confirmação da nomeação do(s) árbitro(s), a Secretaria da CMAA elaborará e submeterá à aprovação destes e das partes, a minuta do Termo de Arbitragem, que deverá conter:

- a) nome, profissão, estado civil, endereço físico e eletrônico das partes, de seus advogados, se houver, e dos árbitros;
- b) transcrição da convenção de arbitragem;
- c) a matéria que será objeto da arbitragem e a síntese das pretensões das partes;
- d) local onde será desenvolvida a arbitragem e proferida a sentença arbitral;
- e) lei aplicável ou a autorização para que o(s) árbitro(s) julgue(m) por equidade, se assim for convencionado;
- f) calendário provisório para a arbitragem e o prazo para apresentação da sentença arbitral, respeitado o prazo mínimo previsto neste Regulamento;
- g) o idioma em que será conduzido o procedimento arbitral;
- h) valor da arbitragem;
- i) a determinação da forma de pagamento dos honorários do(s) árbitro(s) e da Taxa de Administração, bem como a declaração de responsabilidade pelo respectivo pagamento e pelas despesas da arbitragem;
- j) a assinatura das partes ou de seus procuradores, dos árbitros e de 2 (duas) testemunhas.

6.2 Audiência de Celebração do Termo. As partes e o Tribunal Arbitral deverão firmar o Termo de Arbitragem em audiência especialmente designada para esse fim, sendo facultada a realização de audiência por vídeo ou teleconferência, ou a troca de correios eletrônicos, hipóteses em que as assinaturas serão colhidas posteriormente.

6.2.1 A ausência de qualquer das partes regularmente convocadas para a audiência ou sua recusa em firmar o Termo de Arbitragem não impedirão o normal seguimento da arbitragem.

6.2.2 Assinado o Termo de Arbitragem, o Tribunal Arbitral tentará, na forma que estabelecer, a conciliação das partes.

6.3 Alteração da Matéria da Arbitragem. Após a celebração do Termo de Arbitragem, as Partes não poderão alterar, modificar ou aditar a matéria objeto da arbitragem ou suas pretensões, salvo se com o consentimento do Tribunal Arbitral.

## VII - DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

7.1 Condução Eficiente. Compete ao Tribunal Arbitral e às partes envidar todos os esforços para conferir eficiência ao procedimento, buscando adotar medidas razoáveis e proporcionais ao objeto da demanda, a fim de evitar que o custo e a duração do procedimento não se tornem injustamente desproporcionais

7.1.1 Ao longo de todo o procedimento, o Tribunal Arbitral tomará as medidas que considerar necessárias, úteis ou convenientes para que o desenvolvimento da demanda sempre observe os princípios da ampla defesa, do contraditório e da igualdade de tratamento das partes.

7.2 Bifurcação. O Tribunal Arbitral, sempre que entender conveniente, pode bifurcar o procedimento para analisar separada e sequencialmente as matérias objeto da demanda.

7.2.1 Ocorrendo bifurcação, finda a apresentação de razões e provas relativas a uma fase, o Tribunal Arbitral pode, se julgar existirem elementos suficientes, proferir desde logo sentença quanto à matéria sob análise, conforme o caso, como também pode se reservar para decidir a questão ao final do procedimento.

7.3 Apresentação das Manifestações. Caso as partes não tenham estabelecido na convenção de arbitragem ou não cheguem a um acordo até a celebração do Termo de Arbitragem, caberá ao Tribunal Arbitral deliberar se as manifestações das partes serão sucessivas ou simultâneas, o que ficará fixado no calendário provisório.

7.4 Prazo para as Primeiras Manifestações. O prazo para as primeiras manifestações das partes, sejam de apresentação detalhada de suas pretensões ou de resposta àquelas da parte contrária será o definido pelo Tribunal Arbitral e não inferior a 20 (vinte) dias, a contar da reunião para a assinatura do Termo de Arbitragem ou do recebimento da manifestação da outra parte, conforme o caso.

7.5 Réplicas e Tréplicas. Poderão ser apresentadas Réplicas e Tréplicas, a critério das partes e do Tribunal Arbitral, nos prazos por este determinados, que não serão inferiores a 10 (dez) dias, contados do recebimento da manifestação a ser respondida.

7.6 Produção de Provas. Recebidas as manifestações das partes, o Tribunal Arbitral avaliará o estado do feito, determinando, se julgar necessário, a produção de provas.

7.6.1 Caberá ao Tribunal Arbitral deferir e estabelecer as provas que considerar úteis, necessárias e adequadas, segundo a forma e a ordem que entender convenientes ao caso concreto, deliberando ainda o adiantamento dos respectivos custos pelas partes.

7.6.2 Os aspectos de natureza técnica poderão ser objeto de perícia ou esclarecimentos prestados por especialistas indicados pelas partes, os quais poderão ser convocados para prestar depoimento em audiência, conforme determinar o Tribunal Arbitral.

7.6.3 Em caso de prova técnica produzida por perito nomeado pelo Tribunal Arbitral, caberá a este decidir sobre sua eventual impugnação.

7.7 Audiência de Instrução. Caso entenda necessária audiência de instrução, o Tribunal Arbitral designará dia, hora e local para sua realização, disciplinando a forma de organização e condução dos trabalhos.

7.7.1 A audiência será instalada pelo Presidente do Tribunal Arbitral com a presença dos demais árbitros e do secretário do procedimento.

7.7.2 Será ônus das partes a apresentação de suas próprias testemunhas. Recusando-se qualquer testemunha a comparecer à audiência, poderá o Presidente do Tribunal Arbitral, se julgar útil e necessário o depoimento, requerer à autoridade judiciária as medidas adequadas para a tomada do depoimento da testemunha faltosa.

7.7.3 A ausência de parte regularmente intimada não impede a realização da audiência

7.7.4 A Secretaria da CMAA providenciará, a pedido do Tribunal Arbitral ou de qualquer das partes, não só a transcrição da audiência, bem como os serviços de intérpretes ou tradutores, sendo os custos respectivos adiantados pelas partes.

7.8 Medidas Coercitivas. Na hipótese de não cumprimento de qualquer ordem do Tribunal Arbitral e havendo necessidade de medida coercitiva, a parte interessada ou o Tribunal Arbitral requererá sua execução ao órgão competente do Poder Judiciário.

7.9 Alegações Finais. Finalizada a instrução, o Tribunal Arbitral abrirá prazo de pelo menos 20 (vinte) dias para apresentação de alegações finais pelas partes.

## VIII - TUTELAS DE URGÊNCIA

8.1 Tutelas de Urgência. O Tribunal Arbitral poderá, mediante requerimento de qualquer das partes ou quando julgar apropriado, por decisão devidamente fundamentada, deferir tutela cautelar ou antecipada.

8.2 Tutelas de Urgência Prévias à Arbitragem. As partes poderão requerer tutela cautelar ou antecipada à autoridade judicial competente enquanto não instalado o Tribunal Arbitral, sem que o referido requerimento seja considerado renúncia à convenção de arbitragem

8.2.1 O Tribunal Arbitral, tão logo constituído, reapreciará a decisão judicial sobre a tutela de urgência, mantendo, modificando ou revogando, no todo ou em parte, a decisão proferida pelo Poder Judiciário.

8.3 Falta de Cumprimento. Caso a parte deixe de acatar medida cautelar ou antecipatória determinada pelo Tribunal Arbitral, este pode expedir carta arbitral para que o órgão competente do Poder Judiciário imponha seu cumprimento. O Tribunal Arbitral pode considerar a conduta da Parte recalitrante quando da distribuição da sucumbência.

## IX - DA SENTENÇA ARBITRAL

9.1 Sentenças Parciais e Finais. A sentença arbitral poderá ser parcial ou final, cumprindo ao Tribunal Arbitral, no primeiro caso, dar continuidade ao procedimento de forma restrita à parte da controvérsia não resolvida pela sentença parcial.

9.1.1 O ajuizamento de ação de nulidade de sentença arbitral parcial não impede o prosseguimento da arbitragem ou a prolação de sentença final pelo Tribunal Arbitral.

9.2 Prazo. A sentença arbitral deverá ser proferida no prazo de 40 (quarenta) dias contados do recebimento pelos árbitros das alegações finais apresentadas pelas partes (ou de sua notificação sobre o decurso do referido prazo), salvo se outro for fixado no Termo de Arbitragem ou acordado com as partes, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, a critério do Tribunal Arbitral.

9.2.1 O Tribunal Arbitral pode, depois de esgotado o prazo de alegações finais, caso entenda necessário, reabrir a instrução do feito ou oportunizar nova manifestação das Partes, caso em que se interromperá o prazo para prolação da sentença até que novamente encerradas as postulações.

9.3 Forma de Decisão. A sentença arbitral será proferida, sempre por escrito, por maioria de votos, cabendo a cada árbitro, inclusive ao Presidente do Tribunal Arbitral, um voto. Se não houver acordo majoritário, prevalecerá o voto do Presidente do Tribunal.

9.3.1 Caberá ao Presidente do Tribunal Arbitral reduzir por escrito a decisão do Tribunal Arbitral, salvo se restar vencido. Ao(s) árbitro(s) que divergirem da maioria ou do Presidente do Tribunal, caso prevaleça o seu voto, competirá a apresentação de voto contendo as razões da divergência.

9.3.2 Todos os árbitros assinarão a sentença arbitral, cabendo ao Presidente do Tribunal Arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros se negarem a firmá-la, consignar o fato.

9.3.3 O critério majoritário será também observado quanto às decisões interlocutórias, inclusive quanto à interpretação e aplicação deste Regulamento, podendo estas serem assinadas exclusivamente pelo Presidente do Tribunal Arbitral, desde que autorizado pelos demais árbitros.

9.4 Conteúdo. Da sentença arbitral constará, obrigatoriamente:

- a) relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;
- b) os fundamentos de fato e de direito da decisão, com declaração expressa, quando for o caso, de ter sido proferida por equidade;
- c) o dispositivo, com todas as suas especificações e o prazo para cumprimento da decisão, se for o caso;
- d) o dia, mês, ano em que foi proferida e o lugar em que for proferida.

e) a responsabilidade das partes pelos custos administrativos, honorários dos árbitros, despesas, e honorários advocatícios, bem como o respectivo rateio, observando, inclusive, o acordado pelas partes no Termo de Arbitragem.

9.4.1 A Sentença Arbitral poderá aplicar pena de litigância de má-fé.

9.4.2 O Tribunal Arbitral poderá apresentar a minuta da sentença arbitral à Secretaria da CMAA, para sugestões quanto aos aspectos formais da sentença.

9.5 Local da Sentença. A sentença arbitral será considerada proferida na sede da arbitragem, salvo disposição em contrário pelas partes, e na data nela referida.

9.6 Decisão por Acordo. Na hipótese de as partes transigirem durante a arbitragem, pondo fim ao litígio, o Tribunal Arbitral, a pedido das partes, homologará o acordo mediante sentença arbitral.

9.7 Encaminhamento da Sentença. O Presidente do Tribunal Arbitral enviará as vias originais da decisão à Secretaria da CMAA, que as encaminhará às partes, dando-se por encerrada a arbitragem após a notificação destas, com exceção de eventual esclarecimento requerido.

9.7.1 O encaminhamento da sentença arbitral fica condicionado à quitação de eventuais honorários de árbitro, taxas e custas ainda pendentes de pagamento pelas partes.

9.8 Pedido de Esclarecimento. As partes poderão, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da notificação e recebimento da sentença arbitral, requerer a correção de erro material ou esclarecimentos sobre contradição, omissão ou obscuridade, mediante petição dirigida ao Tribunal Arbitral.

9.8.1 O Tribunal Arbitral decidirá nos 10 (dez) dias seguintes, contados do recebimento do último pedido de esclarecimentos formulado pelas partes, podendo prorrogar o prazo por igual período.

## **X - DAS CUSTAS E DESPESAS**

10.1 Tabela de Custas e Despesas. As Partes que submeterem procedimentos à arbitragem segundo este Regulamento deverão arcar com os valores da Taxa de Registro, da Taxa de Administração e dos Honorários dos Árbitros fixados em Tabela publicada pela CMAA, bem como das eventuais despesas necessárias.

10.2 Taxa de Registro. No ato da apresentação da notificação para instituição da arbitragem, a parte requerente deverá recolher à CMAA o valor da Taxa de Registro, não compensável ou reembolsável, no valor previsto na Tabela de Custas e Despesas.

10.3 Taxa de Administração. A parte requerente deverá pagar a Taxa de Administração, em 15 dias após a data de protocolo do pedido de instituição da arbitragem, e a parte requerida, a partir da data de sua notificação para responder o referido pedido, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual.

10.4 Honorários dos Árbitros. Cada parte depositará na CMAA sua quota parte do valor dos honorários dos árbitros, de acordo com a Tabela de Custas e Despesas, fixados com base no valor estimado da demanda apresentado por elas, à razão de 50% (cinquenta por cento) para cada polo processual.

10.4.1 Requerente(s) e Requerida(s) terão 35 (trinta e cinco) dias de prazo para efetuar o depósito, contados, respectivamente, da apresentação do Requerimento de Instituição de Arbitragem e da notificação sobre o Requerimento de Instituição de Arbitragem.

10.5 Demais Despesas. Todas as despesas que incidirem ou forem incorridas durante a arbitragem serão antecipadas pela parte que requereu a providência, ou pelas partes, igualmente, se decorrentes de providências requeridas pelo Tribunal Arbitral.

10.6 Falta de Pagamento das Custas e Despesas. Na falta de pagamento dos custos, despesas, taxas e honorários de árbitro e peritos ou quaisquer despesas da arbitragem, será facultado a uma das partes efetuar o pagamento por conta da outra, em prazo a ser fixado pela Secretaria da CMAA, procedendo-se ao acerto das contas ao final do procedimento, conforme decidido na sentença arbitral.

10.6.1 Caso nenhuma das partes se disponha a efetuar o pagamento, o procedimento será suspenso e poderá ser extinto pelo Tribunal Arbitral, se a suspensão perdurar por mais de 60 (sessenta) dias. A eventual extinção não acarreta qualquer prejuízo às partes, que poderão requerer novo procedimento arbitral, desde que recolhidos os valores pendentes.

10.6.2 Quando o pagamento de uma das partes for efetuado pela outra, poderá a parte adimplente, a seu critério, recolher integralmente apenas as custas relativas aos seus pleitos, ficando, nesse caso, excluídos do procedimento arbitral os pleitos formulados pela outra parte, sem prejuízo de serem deduzidos em nova solicitação de arbitragem.

10.6.3 Os eventuais trabalhos periciais não se iniciarão antes do depósito integral dos honorários correspondentes, independentemente da forma de pagamento aos peritos definida pelo Tribunal Arbitral.

10.7 Existência de Reconvenção. Em caso de reconvenção, serão calculados e devidos a taxa de administração e os honorários de árbitros separadamente para o pleito principal e para a reconvenção.

10.8 Cobrança Judicial. A CMAA poderá exigir judicial ou extrajudicialmente o pagamento das Taxas de Administração, honorários dos árbitros ou despesas, que serão considerados valores líquidos e certos, e poderão ser cobrados através de processo de execução, acrescidos de juros e correção monetária.

## **XI - DOS PROCEDIMENTOS COM A PARTICIPAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

11.1 Procedimentos e Partes. A Secretaria da CMAA divulgará, em seu sítio eletrônico, a existência do procedimento que envolva entidades integrantes da administração pública direta e indireta, a data da solicitação de arbitragem e o(s) nome(s) da(s) requerente(s) e requerida(s).

11.2 Documentos e Sentença Arbitral. Cumprirá a parte que integrar a administração pública fornecer informações adicionais àquelas previstas no artigo 11.1, incluindo a sentença arbitral ou outros documentos em relação a procedimentos de que participar, na forma da lei.

11.3 Audiências. As audiências de procedimentos com entes integrantes da administração pública serão, salvo convenção em contrário, restritas às partes e a seus procuradores.

## XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

12.1 Confidencialidade. O procedimento arbitral é sigiloso, sendo vedado à CMAA, aos árbitros, aos demais profissionais que atuarem no caso e às próprias partes, divulgar quaisquer informações a que tenham acesso, sem o consentimento de todas as partes, ressalvados os casos em que haja obrigação legal de publicidade.

12.2 Interpretação. Caberá ao Tribunal Arbitral interpretar e aplicar o presente Regulamento, inclusive no que se refere à sua competência, a seus deveres e às suas prerrogativas.

12.2.1. Os casos omissos, respeitada a legislação de regência, serão decididos pelo Tribunal Arbitral e, enquanto este não for instituído, pelo Presidente da CMAA, *ad referendum* do Tribunal Arbitral.

12.3 Autos e Documentos. Após 5 (cinco) anos da prolação da sentença arbitral final, fica a CMAA autorizada a descartar os autos do procedimento, permanecendo arquivadas somente as sentenças arbitrais. As partes, observado o prazo previsto neste artigo, poderão retirar eventuais documentos originais por elas juntados.

12.4 Vigência. O presente Regulamento entra em vigor em 20 de maio de 2018 e somente poderá ser alterado por deliberação da Diretoria da CMAA.



48 3084.9400

Rua Emílio Blum, 121 • Centro • Florianópolis/ SC • CEP: 88020-010

[cmaa.org.br](http://cmaa.org.br)